

Processo TC 000.080/2022-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de João Eudes Machado Tenório e da Construtora Vieira Ltda., ante a constatação de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Pesqueira/PE por meio do Convênio 1426/2004, que tinha por objeto a construção de um sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários (peças 1 e 181).

2. Para a execução do ajuste, foram previstos R\$ 87.770,00, sendo R\$ 79.923,36 à conta da concedente e R\$ 7.846,64 referentes à contrapartida municipal (peça 8, p. 6). Sua vigência se deu de 12/12/2004 a 14/2/2010 e, até o final desse prazo, os valores efetivamente repassados pela União totalizaram R\$ 63.938,36 (peças 20, 24 e 128, p. 1 e 2).

3. Conforme relatórios de visita técnica da Funasa (de 28/4/2010 e 3/8/2012; peças 106 e 112), foi atestada a execução do montante de R\$ 37.556,86, correspondente a 87,52% da rede coletora de esgoto projetada. Já em relação ao total pactuado, essa parcela representou 57,06%, com algumas ressalvas de qualidade, uma vez que foram verificados vários itens danificados (peça 106, p. 3). O valor remanescente deveria ser destinado à conclusão da rede e à execução da estação de tratamento, que não foi sequer iniciada.

4. A despeito do percentual de execução aferido, os pagamentos a favor da empresa contratada alcançaram o montante de R\$ 67.267,98, dos quais R\$ 63.938,36 de recursos federais (peças 63 e 64). Como os valores do repasse efetivamente aplicados no objeto totalizaram R\$ 35.889,31 (R\$ 37.556,86, abatidos da contrapartida), concluiu-se pela ocorrência de pagamento sem a devida contraprestação de serviços, com prejuízo ao erário correspondente à diferença de R\$ 28.049,05.

5. O pagamento a maior comprometeu a conclusão do objeto, e se deu no decorrer de 2006, na gestão do Sr. João Eudes Machado Tenório (mandatos 2001-2004 e 2005-2008). A situação concorreu para a descontinuidade da execução do convênio e consequente inutilidade da parcela executada (peça 112, p. 2), o que ensejou a impugnação do valor integral aplicado, sendo o ex-prefeito responsabilizado conforme segue:

a) pelo débito de R\$ 28.049,05 (valor histórico), em solidariedade com a Construtora Vieira Ltda.; e

b) pelo débito de R\$ 35.889,31 (valor histórico), individualmente.

6. Ingressos os autos neste TCU, os responsáveis foram regularmente citados, mas somente o Sr. João Eudes Machado Tenório apresentou alegações de defesa (peça 206), cuja análise coube à AudTCE (peça 211).

7. Uma vez afastada a preliminar de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal (peça 211, p. 6-7), a unidade instrutiva observou que os argumentos de defesa do gestor foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, pois consistiram essencialmente em tentar transferir a responsabilidade para a prefeita sucessora, além de reafirmar que as obras executadas teriam aproveitamento útil, sem respaldo em documentação probatória (peça 211, p. 8-9).

8. Diante disso, foi apresentada proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

a) considerar revel a Construtora Vieira Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Eudes Machado Tenório;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis João Eudes Machado Tenório e Construtora Vieira Ltda, condenando-os **solidariamente** (grifei) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas,

Continuação do TC 000.080/2022-5

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2006	31.969,36
23/2/2006	3.919,95

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/11/2023: R\$ 161.594,56.

Débitos relacionados ao responsável Construtora Vieira Ltda (CNPJ: 05.748.571/0001-22) em solidariedade com João Eudes Machado Tenório:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2006	8.056,80
2/6/2006	6.941,24
6/6/2006	177,98
20/7/2006	4.064,26
30/8/2006	49,17
1/9/2006	1.917,46
29/11/2006	6.671,09
30/11/2006	171,05

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/11/2023: R\$ 119.605,74.

aplicar individualmente aos responsáveis, João Eudes Machado Tenório e Construtora Vieira Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor. (Peça 211, p. 12-13.)

9. Ante o exposto, por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 211, observando apenas que, para maior precisão, o termo “solidariamente” deve ser omitido da parte textual do item “c” (grifado acima), posto que uma parcela do débito é de responsabilidade individual do Sr. João Eudes Machado Tenório.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral